

ESPECIARIA

Cadernos de Ciências Humanas,
v. 21, ano 2024 | ISSN: 2675-5432

O estado da arte da legislação escolar quilombola e das Relações Étnico-raciais no Brasil: um olhar comparado por dentro do racismo institucional e da transgressão paradigmática

Uilson Viana de Souza

Doutorando em Estudos Étnicos e Africanos (POSAFRO-UFBA)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3282-5755>



Recebido em: 17/04/2024
Aprovado em: 27/06/2024
Publicado em: 12/07/2024

O estado da arte da legislação escolar quilombola e das Relações Étnico-raciais no Brasil: um olhar comparado por dentro do racismo institucional e da transgressão paradigmática

Uilson Viana de Souza¹

Resumo

Versa este trabalho acerca da discussão que se tece em torno da legislação escolar quilombola e das Relações Étnico-Raciais. De forma comparada, busca: apresentar como historicamente são construídas as legislações voltadas para a população negra no Brasil, desde as leis abolicionistas; apresentar o estado da arte desta legislação, tendo como foco a apresentação das novas leis existentes e vigentes no contexto contemporâneo; compreender a perniciosa presença da separação de raças à guisa do racismo estrutural e institucional, bem como a mudança de

¹ Tecnólogo em Administração; Graduando em Comunicação Social, Jornalismo em Múltiplos Meios(UNEB); Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica- Letras(FAEL); Graduando (a) do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido Brasileiro(UNEB); Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça(NEIM-UFBA); Mestre em Educação Cultural e Territórios Semiáridos (PPGESA-UNEB); Doutorando em Estudos Étnicos e Africanos(POSAFRO-UFBA) E-mail: uilsonego@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3282-5755>

paradigma, a partir de um letramento racial e da pedagogia decolonial. O estudo traz um recorte para a Educação Escolar Quilombola, ao discutir, por dentro das Diretrizes Curriculares desta modalidade, a educação diferenciada, como um direito das comunidades e territórios quilombolas, dialogando com conceitos como quilombos, ancestralidade e identidade quilombola, sem perder de vista os aspectos e conceitos da dogmática jurídica, como Direito fundamental e Democracia.

PALABRAS CLAVE: Educação Escolar Quilombola; Direito Fundamental; Legislação; Paradigma.

Abstract

This work focuses on the discussion that takes place around quilombola school legislation and Ethnic-Racial Relations. In a comparative way, it seeks, at first, to present how legislation aimed at the black population in Brazil has been constructed historically since the abolitionist laws, presenting, therefore, the state of the art of this legislation, focusing on the presentation of new existing laws in force in the contemporary context, seeking to understand the pernicious presence of the separation of races in the form of structural and institutional racism, as well as the paradigm shift based on racial literacy and decolonial pedagogy. It brings a perspective to Quilombola School Education, when discussing, within the Curricular Guidelines of this modality, differentiated education, as a right of quilombola communities and territories, dialoguing with concepts such as quilombos, ancestry and quilombola identity. Without losing sight of the aspects and concepts of legal dogmatics, such as fundamental Law and Democracy.

KEYWORDS: Quilombola School Education; Fundamental right; Legislation; Paradigm.

Introdução

O eixo central deste artigo é pontuar a existência de uma legislação voltada para a Educação Escolar Quilombola e a Educação para as Relações Étnico-raciais, tomando como metodologia um olhar comparado no sentido de compreender o *modus operandi* do sistema jurídico brasileiro, na institucionalização de leis voltadas para a população negra. Pontua-se, neste estado da arte, os contextos sociais e políticos. No entanto, busca compreender, se mesmo com o processo de alteridade contextual, o racismo institucional se alterou ou prevaleceu em um contexto contemporâneo em que a Constituição Brasileira passa a garantir direitos aos afrodescendentes e quilombolas, em uma perspectiva de reconhecimento e reparação, a partir do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do Decreto 4887/2003. O letramento racial é trazido no sentido de entender como o racismo passa a ser visto por outras lentes, antes se fazendo velado e escamoteado em outras formas disfarçadas de democracia racial e de alegado desconhecimento de prática delituosa. Junto a ele, apresentamos a ideia de mudança de paradigma aliado ao letramento racial como mecanismos de inspiração para uma pedagogia decolonial, tomando como exemplo a Educação Escolar Quilombola.

Tratar de Educação Escolar Quilombola, como um Direito conquistado pelos quilombolas, enquanto sujeitos de direitos, faz parte de um árduo processo de lutas de participação e reivindicação social fundada em um processo democrático. A discussão sobre Democracia remete-nos à primeira aula da Disciplina de Teoria da Constituição e Organização do Estado, realizada no dia 14 de agosto de 2023, pelo professor Fábio Periandro, quando nos ensinava que conviver com os iguais e os desiguais é um princípio da Democracia, é a arte da convivência com a diferença.

Posto isto, o conceito de Democracia serve-nos para principiar a compreensão acerca da concepção de Educação Escolar Quilombola enquanto um Direito dos

povos e comunidades quilombolas, compreendendo-a enquanto uma Educação que se deseja diferenciada e que requer um currículo específico, tendo os quilombolas não como grupos diferentes, mas como portadores de uma identidade própria e específica, que requer então uma educação balizada neste mesmo princípio, o qual se configura do ponto de vista jurídico, pedagógico e axiológico.

Conceber a Educação Escolar Quilombola enquanto Direito Fundamental contempla um ideário sociológico da Constituição defendido por Ferdinand Lassale, citado por Mendes e Branco (2023), na obra Direito Constitucional. Lassale defende uma perspectiva sociológica da existência de interesses de grupos coletivos, ou que ele chama de forças opostas, as quais devem ser representadas pela Constituição. Posição criticada por Mendes e Branco, que as considera unilaterais. Para eles, a Constituição, neste sentido, não deve estar limitada nem a uma visão generalista, capaz de negar as peculiaridades, nem pode se resumir a uma única alternativa, como a visão proposta por Lassale, sem perder de vista o ideário constitucionalista. “Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurado das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais” (Mendes e Branco, 2023, p. 110).

1. Das leis abolicionistas aos dias de hoje: compreendendo a Legislação Preta e quilombola a partir do paradoxo do racismo e da mudança paradigmática

As leis abolicionistas, como o próprio nome faz menção, são construídas entre o período da lei Eusébio de Queirós (1850) e a famigerada Lei Áurea (1888), a qual põe fim (de direito) ao sistema escravocrata no Brasil. Rezava que o objetivo das leis abolicionistas era, de forma paulatina, emancipar e incluir gradativamente os escravizados e ex-escravizados na sociedade, inclusive do direito.

No entanto, de acordo com Alessandro Martins Gomes (2019), mesmo tendo um apelo do movimento abolicionista, as leis buscavam também dar respostas às pressões de outros países que já não viam na escravidão um cenário para investir no Brasil. Assim, criaram as condições legais, mas, na prática, o que a teoria rezava passava longe da realidade. Questão evidenciada na primeira lei de proibição do tráfico negreiro, depois descoberta por britânicos, no Brasil. Se observarmos, durante a promulgação das leis ainda existia escravidão no Brasil, tanto é que a Lei Eusébio de Queirós acontece quase 40 anos antes da abolição da escravatura. Esta previa a proibição do tráfico negreiro de África para o Brasil.

Dentre as leis abolicionistas, destacam antes da lei Eusébio, a Lei de 07 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó-Barbacena; procedida das demais leis: Lei Nº 581 de 04 de setembro de 1850: Lei Eusébio de Queirós; Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871: Lei do Ventre Livre; Lei Nº 3.270 de 28 de setembro de 1885: Lei dos Sexagenários; Lei Nº 3.353 de 13 de maio de 1888: Lei Áurea (Gomes, 2019, p. 11).

Resumidamente, a lei Feijó e Eusébio, em tese, “proíbiam” o tráfico negreiro. A primeira ficou conhecida como lei para inglês ver, ou lei de letra morta, já que, no papel, ela buscava convencer os líderes e governantes de outros países que o tráfico havia encerrado, mas, na prática, o tráfico continuava, inclusive entre as capitânicas. Já a lei do Ventre Livre, que pregava a “alforria” para crianças nascidas a partir da promulgação da lei, abria brechas para a manutenção da criança até os oito anos, e caso não aceitasse a indenização do governo, o seu senhor poderia usufruir de seus trabalhos até os 21 anos. Já a lei do Sexagenários previa que escravos com idade igual ou superior a sessenta anos seriam libertos. No entanto, muito parecido com o tratamento da lei áurea, esta lei não garantia uma assistência a estes sujeitos que, dada a sua condição cativa de trabalho, não logravam de condições de recomeçar uma nova vida. Talvez por isto, muitos preferiram continuar

na condição de escravos. Gomes (2019) afirma que esta lei serviu mais para resolver o problema dos senhores de escravos do que a liberdade destes, pois aqueles não teriam que arcar com a manutenção de um escravo ancião, que não teria mais rendimento nem condição e trabalhar.

Diante do contexto da consolidação das leis no período imperial, percebe-se que mesmo havendo um movimento abolicionista, imperava um *modus operandi* com forte apelo ao atendimento primeiro dos interesses dos escravocratas, além da persistência de uma prática racista, ainda que as leis supostamente tivessem um objetivo de emancipação dos escravizados. Já fazendo menção ao contexto social da época, tratava-se de um cenário em que a oligarquia agrária detinha o poder do império, contando com fortes aliados no campo político. Se fôssemos tecer uma comparação com a atualidade, como objetiva este trabalho, seria a representação da bancada ruralista ou, mais precisamente, a “bancada do Boi”. Neste sentido, o parlamento da época estava mais a serviço dos senhores de engenho do que de uma perspectiva de alteridade do sistema escravocrata.

No Brasil Império, os representantes legislativos não legislavam em favor do povo, mas para um número pequeno de poderosos que só almejavam o lucro advindo das lavouras, principal meio de enriquecimento da época. Eles usavam os escravos até que estes não tivessem mais condições de trabalhar (Gomes, p. 07, 2019).

O contexto das leis abolicionistas, bem como da representação política da época, ajuda-nos a compreender o processo de criação de leis voltadas para os afrodescendentes, em uma perspectiva conservadora, evidenciando como esse cenário influencia contemporaneamente na formatação das leis de nosso tempo, mesmo considerando as importantes mudanças tanto do ponto de vista social quanto político e jurídico. No campo social, em comparação ao período em que se deram as leis

abolicionistas, as mudanças são demarcadas por destacados momentos e marcos históricos. A abolição legal da escravatura é um destes pontos, em que mesmo não privilegiando a quem devia de direito, a mudança de sistema de mão de obra via alterar significativamente as relações políticas, comerciais, inclusive com o exterior.

No campo político, a começar pelo processo de independência, o Brasil passa por processos que vão desde a emancipação de estados novos até a organização dos poderes, possibilitando a participação paritária dos estados membros da federação na composição do poder Legislativo. Com a redemocratização do país, esses processos vão ganhando evidência, possibilitando a representatividade de grupos sociais com maior diversidade, diferentemente do que vimos na composição do parlamento imperial. Abolicionistas, por exemplo, passaram a compor a cena política. Posteriormente, é garantido o direito do negro e da mulher ao voto.

No campo jurídico, por dentro da construção das Constituições Federais, o Brasil se arrasta ao longo de sete (07) constituições, com sérios vícios do sistema judiciário, com tendências parciais homologadas pelo império e pela igreja, até chegarmos na Constituição de 1988, a qual, a duras penas, ao menos garantiu uma maior participação social com garantia de direitos até então negados à população negra. O artigo 68, aqui já citado, das ADCTs, já sinaliza este cenário. Podemos considerar avanços significativos, no entanto, desde as leis áureas, e não diferentemente, neste cenário da CF de 1988, a exemplo do artigo 68, as leis foram criadas, mas não garantiram por si só sua efetividade.

O artigo 68 reconhece a existência de quilombolas, mas não dá garantias para além disto: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988). Tal artigo assemelha muito com a lei Áurea, que composto de apenas dois artigos, diz que a escravidão

está abolida e que a lei entra em vigor a partir daquela data, e não dá condições aos ex-escravos, posterior a esse fato. O artigo 68 só ganha visibilidade e sentido quando, em 2003, em seu primeiro governo, o presidente Lula cria o decreto 4887/2003 e amplia o que prevê o referido artigo: “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias”.

A partir deste decreto, um cenário de criação de uma nova legislação voltada para os povos quilombolas passa a ganhar corpo. Com ele, o número de comunidades certificadas cresce significativamente. Pois, embora o artigo 68 assegurasse esse direito, não havia condições estruturais que o garantisse, como, por exemplo, a criação de aparelhamento de órgãos estatais com essa finalidade, a exemplo da Fundação Cultural Palmares, que ganha mais esta atribuição de certificar os territórios quilombolas.

Diante disso, podemos elencar algumas leis que passam a pavimentar este novo tecido jurídico voltado para a população quilombola e afro-brasileira, como: Criação da lei 10.639/2003, que obriga o ensino da Cultura afro-brasileira nas escolas brasileiras; a promulgação, em 2004, das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER) e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira; A Lei 11.645/2008, que altera a Lei 9.394/1996, modificada pela lei 10.639/03 passando a estabelecer as Diretrizes e para incluir no currículo além da obrigatoriedade da História e cultura afro-brasileira, também indígena; a criação do Estatuto da Igualdade Racial em 2010; As Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Quilombola, criadas em 2012; e, recentemente, a criação da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), por meio da portaria 470/2004 de 14 de maio.

Caberia aqui dedicar um considerado espaço para tratarmos da diferença que se faz entre política pública e Legislação, o que parece ainda confundir a maioria dos cidadãos. Resumidamente, as políticas públicas, mesmo tendo uma série de classificações, são ações políticas desenvolvidas para os diversos grupos sociais e, neste caso, cabe pontuar as políticas setoriais, bem como aquelas destinadas a uma parcela maior da população, conhecidas como políticas públicas universais. Em outro trabalho apresentamos essa descrição de forma mais exponencial. Percebe-se, no entanto, que a criação de leis é que garante a efetivação das políticas públicas. Um exemplo disso é a Política de Educação Escolar Quilombola, cuja existência demandou, além da mobilização popular, a criação de uma norma que garanta a execução, inclusive, de recursos destinados para esta política.

Feita a abordagem do estado da arte de forma comparada da legislação aqui chamada de “preta e quilombola”, consideramos os avanços, mas compreendemos que ainda prevalece o ranço de um país construído às bases do racismo, da escravização e da diferenciação pela cor da pele, já que até então prevalece no tecido político, jurídico e social um processo de resistência pelo reconhecimento de uma necessária reparação, que não se deu apenas pela aprovação de leis.

A certificação dos quilombos aponta para outro horizonte, que é a titulação de seus territórios. Este cenário que descrevemos, apresentando avanços de leis e governos progressistas, esbarra na burocracia ou no silenciamento, que tem voz na morosidade da titulação e regularização fundiária. A CONAQ aponta que precisaríamos de mais de 200 anos para titular todos os quilombos no Brasil, dado o ritmo que o estado brasileiro trata esta política. Daqui prevalece o que consideramos de racismo estrutural e institucional.

2. Rompendo paradigmas: do racismo ao letramento racial

Ao tratar de mudança paradigmática, podemos partir da concepção de que o racismo sempre existiu nesta construção de nação, tanto no aspecto conceitual quanto populacional. No processo educacional prevaleceu, por muito tempo, um modelo de escola alicerçado na perspectiva colonial, em que o ensino tinha como base o tripé universalidade, cristianismo e branquitude. Essas questões alijaram destes espaços as demais representações indenítiárias. Até pouco tempo, isso era naturalizado, inclusive na escola, com o demasiado processo educativo consolidado nas bases colonialistas de pensadores conservadores desta época, em que perpetuou a máxima do mito da democracia racial, proibindo-se falar em racismo no Brasil.

Tanto a mudança contextual e política, aqui já mencionada, quanto o acesso a outros processos formativos, para além dos da velha escola, como a educação alternativa mediatizada por pensadores como Paulo Freire, por pastorais sociais da Igreja Católica, a partir da Teologia da Libertação, associações, movimentos sociais, a exemplo do movimento negro -este trazido como um exemplo catalisador de educação racial na obra de Nilma Lino Gomes (2019) em sua obra “O movimento Negro Educador” - vão dando o tom de outro modelo de educação e contribuindo para o acesso, principalmente, das pessoas negras e militantes a um letramento racial capaz de contribuir com o processo formativo e educativo, dentro das bases e na formação de um pensamento crítico sobre essas questões.

O paradigma, aqui trazido como modelo da perpetuação de um ensino já referenciado a partir do tripé que mencionamos, passa a ser “abalado” por esses movimentos, contando com um contexto de garantia de direitos, de uma legislação preta e de políticas públicas revolucionárias que vão contribuindo para a emancipação do sujeito

neste lugar de fala. Na Educação, por exemplo, temos a consolidação das modalidades da educação básica (campo, indígena e quilombola), evidenciando a necessidade de pensar um ensino diferenciado para esses sujeitos, amparado tanto na Legislação (as suas diretrizes) quanto na política pública (aparelhamento do estado, por exemplo).

3. Conceituando quilombo para uma compreensão Jurídica e Política

Antes de adentrar na discussão do objeto em evidência, tendo em vista que a Educação Escolar Quilombola advém de um jeito próprio do fazer educação, especificamente voltada para estudantes quilombolas, faz-se necessário revisitar, de forma breve, o conceito de quilombo. Compreender o conceito de quilombo no Brasil parte, inicialmente, de um desafio em considerar mesclar o debate entre o que significou a formação dos primeiros quilombos, ainda no período escravocrata, e o seu significado não rebuscado, numa reminiscência do passado, mas no processo de resistência, de ancestralidade e de novas (re) formulações, tanto do ponto de vista conceitual quanto da própria existência, da organização e do estado da arte dos quilombos contemporâneos.

Diversos autores trazem o conceito de quilombo de forma bastante diversificada, alinhado a uma existência ainda forjada no processo de resistência frente ao racismo estrutural, que sendo ou não um conceito acadêmico, antropológico ou da existência destes povos, carrega uma carga pejorativa centrada no passado, equivalendo a uma ideia de quilombo rebuscada ao ex-escravo fugido. Essa concepção influenciou diretamente na “ressocialização” de nossos irmãos negros e “ex-escravizados” no processo de redemocratização e, agora, tão recentemente, pelos nossos irmãos quilombolas, que ao serem certificadamente reconhecidos pelo estado brasileiro como povos remanescentes, carregam consigo uma herança da

escravidão, ratificada pelo racismo e pela falta de efetivação das políticas públicas de reparação.

A expressão quilombo vem sendo sistematicamente usada desde o período colonial. Ney Lopes afirma que “quilombo é um conceito próprio dos africanos bantos que vem sendo modificado através dos séculos” (...) Quer dizer acampamento guerreiro na floresta, sendo entendido ainda em Angola como divisão administrativa” O Conselho Ultramarino Português de 1740 definiu quilombo como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. Indica, também, uma reação guerreira a uma situação opressiva. David Birmigham (1974) sugere que o quilombo se origina na tradição mbunda, através de organizações clânicas, e que suas linhagens chegam até o Brasil através dos portugueses. Kabengele Munanga, ao recuperar a relação do quilombo com a África, afirma que o quilombo brasileiro “é, sem dúvida, uma cópia do quilombo africano reconstituído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de uma outra estrutura política na qual se encontravam todos os oprimidos”. Na tradição popular no Brasil há muitas variações no significado da palavra quilombo, ora associado a um lugar, ora a um povo que vive neste lugar, ou a manifestações populares, ou ao local de uma prática condenada pela sociedade ou a um conflito, ou a uma relação social, ou ainda a um sistema econômico (Lopes, Siqueira e Nascimento 1987: 15, apud Leite, 2000).

Esse conceito de quilombo abrange uma série de visões no âmbito acadêmico e busca expressar o sentimento em torno do conceito na sociedade brasileira. O seu significado traduz a própria luta desses povos por continuarem existindo, com um jeito único, pautado na dinâmica de resiliência frente ao racismo estrutural.

O quilombo constitui questão relevante desde os primeiros focos de resistência dos africanos ao escravismo colonial, reaparece no Brasil/república com a Frente Negra Brasileira (1930/40) e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do

país. Trata-se, portanto, de uma questão persistente, tendo na atualidade importante dimensão na luta dos afrodescendentes. Falar dos quilombos e dos quilombolas no cenário político atual é, portanto, falar de uma luta política e, conseqüentemente, uma reflexão científica em processo de construção (Leite, 2000, p. 333).

Nessa concepção, quilombo se traduz como movimento de luta e resistência, que tem origem desde o processo de luta pela abolição da escravatura e a formação dos primeiros quilombos. A fuga, neste sentido, representa um marco importante de enfrentamento à situação de escravização. O quilombo de Palmares representou a ressignificação de um novo modelo de existência destes povos. Muito distante dos olhos dos gestores públicos da época, os ex-escravos e primeiros quilombolas deram exemplos de organização comunitária. Ademais, defendemos a hipótese de Leite (2000), de que tanto a destruição de Palmares quanto o próprio sistema de ocupação ou desocupação dos territórios rurais à época, tomando como base leis pós-abolição, como a Lei de Terras, que só potencializou ainda mais o poder de compra de quem já tinha condições para fazê-la, contribuíram para o surgimento de outras comunidades quilombolas espalhadas pelo país, mais ao Nordeste do Brasil, dada a migração de ex-escravos que perderam suas terras. A lei de Terras de 1950 é um desses casos emblemáticos.

Em consequência, a maioria dos históricos de ocupação, contados pelos Griôs das comunidades quilombolas em seus processos de certificação, afirma que a formação destas comunidades se deu exatamente pela migração de famílias negras em busca de um pedaço de terra para trabalhar. No território de Irecê, Centro Oeste da Bahia, predomina esta característica na chegada dos primeiros moradores em boa parte das comunidades quilombolas.

A primeira Lei de Terras, escrita e lavrada no Brasil, datada de 1850, exclui os africanos e seus descendentes da categoria de brasileiros, situando-os numa ou-

tra categoria separada, denominada “libertos”. Desde então, atingidos por todos os tipos de racismos, arbitrariedades e violência que a cor da pele anuncia – e denuncia –, os negros foram sistematicamente expulsos ou removidos dos lugares que escolheram para viver, mesmo quando a terra chegou a ser comprada ou foi herdada de antigos senhores através de testamento lavrado em cartório. Decorre daí que, para eles, o simples ato de apropriação do espaço para viver passou a significar um ato de luta, de guerra (Leite, 2000, p. 335).

Denota-se, portanto, o conceito de quilombo, de acordo o pensamento de Arruti (1987), como uma nova forma de existência e de ocupação de novos territórios, forjados numa luta histórica atribuída não somente à escravização, mas ao perverso sistema agrário e ao próprio ordenamento jurídico, portanto, não mais atribuído a uma ideia de ex-escravos. Por todas essas lutas, costumamos dizer que não somos herdeiros ou remanescentes de escravos, mas de quilombos e quilombolas, dos que lutaram, resistiram, levantaram quilombos e não deram como acabada a situação de morte a estes, postas no calvário da escravidão e do latifúndio brasileiro.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 68 das Disposições Transitórias prevê o reconhecimento dos territórios quilombolas, culminando, por força do debate político e da pressão dos movimentos negro e quilombola, no Decreto 4887/2003, que versa sobre o reconhecimento dos territórios e comunidades quilombolas brasileiras. O referido documento legal “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2003).

Corroboramos com Mendes e Branco (2023), quando afirmam:

As normas que limitam a ação dos órgãos estatais, em benefício da preservação da esfera de autodetermina-

ção dos indivíduos e grupos que se encontram sob a regência desse Estatuto Político. Essas normas garantem às pessoas uma posição fundamental ante o poder público (direitos fundamentais) (Mendes e Branco, 2023, p. 111).

Percebe-se a Constituição como defensora de direitos sociais e, no caso de grupos subalternos, como os quilombolas, o Decreto 4887/2003 apresenta perspectiva de proteção dos territórios quilombolas, frente à própria ação de órgãos estatais e empresariais, no tocante à exploração destes territórios, a exemplo de mineradoras e de licenças ambientais cedidas por órgãos, a exemplo do INEMA, no mais recente caso do Quilombo localizado na Ilha de Boipeba. Neste sentido, o Decreto 4887, enquanto norma constitucional, cumpriu o papel de garantia de inviolabilidade de tal território, frente a outros interesses. A Constituição, neste sentido, cumpre, segundo esses autores, um papel disciplinador da ação estatal frente à existência de tais grupos sociais.

Quando o Poder Constituinte Originário dá início a uma nova conformação jurídica da comunidade, por vezes se defronta com situações que se alongaram no tempo e que motivaram expectativas de permanência estimadas justas. Para não frustrá-las, o constituinte originário muitas vezes opta por mantê-las, em certos limites, dispondo um regime jurídico singular para casos específicos. Na Constituição de 1988, criou-se, para isso, um corpo de normas sob a denominação de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Enfim, as normas do ADCT são normas constitucionais e têm o mesmo status jurídico das demais normas do Texto principal (Mendes e Branco, 2023, p. 141).

Além de compreender o conceito da ADCT, tendo em vista o reconhecimento e demarcação dos territórios quilombolas, faz-se oportuno tal esclarecimento, tendo em vista o seu valor jurídico, muitas vezes, confundido ou mal interpretado pelo senso comum como uma lei apartada do ordenamento jurídico.

4. Marcos legais: As Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Quilombola, um exemplo

A Educação Escolar Quilombola (EEQ) foi reconhecida enquanto uma modalidade específica da Educação Básica na Conferência Nacional de Educação de 2010 (CONAE), movimento protagonizado pela Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Partindo deste pressuposto, iniciou-se um processo de construção participativa das Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Escolar Quilombola, culminando com sua apresentação e aprovação no Conselho Nacional de Educação (CNE) e ao Ministério de Educação (MEC) e, no caso da Bahia, no Conselho Estadual de Educação, em 2012.

As Diretrizes preveem que o ensino inserido no espaço quilombola “deve está fundamentado e se nutrir da memória coletiva, das línguas reminiscentes, dos marcos civilizatórios, das práticas culturais, das tecnologias e formas de produção do trabalho, dos acervos e repertórios orais, dos festejos, dos usos e tradições” (Brasil, 2012). Além disso, assegura que deve contemplar o patrimônio cultural existente nos quilombos e que compõe a sua territorialidade.

De acordo com a Resolução 08, do Conselho Nacional de Educação, de 20 de novembro de 2012, a educação escolar quilombola compreende “as escolas quilombolas localizada em território quilombola e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas” (Brasil, 2012). Já a CONAQ (2019) aponta proposições para o efetivo exercício da educação escolar quilombola, a saber: “informar no censo escolar; investir num processo de formação que permita ter a comunidade como locus dessa formação, suas lutas, manifestações e valores culturais e ancestrais; estabelecer contínuo diálogo com as lideranças quilombolas no sentido de trazer para a escola, em forma de currículo vivo a vida da comunidade” (CONAQ, 2019, p. 02).

Desta forma, os alunos passam a se apropriar da história de seus descendentes, passando a valorizá-la e reproduzirem sua cultura e tradições. As datas comemorativas da comunidade e do povo quilombola devem ser revistas por dentro do calendário escolar. Tratando-se de uma escola de comunidade quilombola, este calendário deve se adequar ao contexto local. O currículo, por sua vez, carece de uma reestruturação capaz de dar conta da singularidade da EEQ em seus territórios.

Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos. O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola. Deverá garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas (Brasil, 2012).

Todas estas questões e aspirações propostas dentro do texto legal e pedagógico das Diretrizes perpassam pelo o que Gilmar Mendes (2023) afirma sobre o processo de participação democrática, enfatizando o conceito de poder constituinte, no sentido da participação popular na proposição e controle social de suas reivindicações. Foi assim historicamente com outras pautas voltadas às demandas raciais. De acordo com Araújo, Barreto e Hilborn (2011), o momento da Marcha Zumbi dos Palmares, realizada em 1995 em alusão aos 300 anos da morte de Zumbi, por exemplo, demarcou um momento ímpar para a proposição de políticas e ações em nível nacional pelo movimento negro e quilombola.

Sairam reivindicações concretas das populações quilombolas ao Estado brasileiro, incluindo entre elas a educação. Destaca-se a criação da Secretaria Especial de

Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003. No Ministério da Educação, é criada a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), em 2004 (Araujo; Barreto; Hilborn, 2011).

É deste lugar de fala que a educação quilombola começa a permear dentro do movimento, e por dentro dos espaços legítimos de poder, tornando-a legítima, por dentro de um fluxo democrático de participação e de Constituição legal, por meio de suas Diretrizes.

5. Participação social: inspirações do Poder Constituinte para a efetivação das Diretrizes Curriculares no campo da Educação

Ao discutir sobre Poder Constituinte, Paulo Gustavo Gonet Branco (2023) afirma que esse poder emana de forças políticas e não de um diploma jurídico. Para ele, tal poder está diretamente arraigado da representação política popular, civil e social. Amparado na Revolução Francesa, percebendo-a como terreno fértil e manifesto para um desejo de dar poder ao povo, menciona que o conceito provém dos estudos de Sieyes, a partir de sua obra “Que é o Terceiro Estado”?, que representa um manifesto da Revolução Francesa. Neste sentido, Siyes compreende o povo como senhor de seu destino, evocando-se para tanto a Constituição.

O povo, titular do poder constituinte originário, apresenta -se não apenas como o conjunto de pessoas vinculadas por sua origem étnica ou pela cultura comum, mas, além disso, como “um grupo de homens que se delimita e se reúne politicamente, que é consciente de si mesmo como magnitude política e que entra na história atuando como tal”. É possível, em todo caso, que um segmento do povo aja como representante do povo, dele obtenha o reconhecimento e atue como poder constituinte originário - o que correspondia à pretensão da burguesia na Revolução Francesa (Branco, 2023, p. 174).

O idealismo de Sieyes, aqui retratado pelos autores, faz-nos entender a prerrogativa idealizada da busca pela efetivação de uma Diretriz própria, consolidada na Constituição, para a Educação Escolar Quilombola, mobilizada pelo movimento quilombola, enquanto povo que buscou romper uma prerrogativa de uma educação colonizadora, branca e universalista. Questão esta que nos provoca a entender o abismo entre o Poder Constituinte e a consecução dos Direitos Fundamentais, tendo em vista que há uma cultura no Brasil da criação de leis e, em alguns casos, da não implementação.

Resumindo-se apenas ao caso das leis implementadas historicamente para as populações negras e quilombolas no Brasil, poderíamos citar aqui uma série delas, que demarcam tal cultura, desde o processo da Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888. Leis como a do Sexagenário, do Ventre Livre, Diogo Feijó, Lei de Terras, mostram como o Direito público brasileiro se manteve neste contexto político e social mais à serviço de uma elite agrária, como nos lembra Samuel Santana Vida (2022), em seu artigo denominado de Racistocracia: o verdadeiro nome da Democracia que alimenta o Racismo. Essas leis são criadas no viés de um cinismo jurídico, que faz de conta que está atacando os problemas de ordem estruturante do racismo, mas que, de fato, se sobressaem mais como uma relativização ente reivindicações dos grupos marginalizados e uma “reposta” teórica do Estado de Direito à sociedade, mantendo privilégios de uma elite, com o aparato jurídico, em seu *modus operandi*.

No caso da Educação, temos o exemplo da Lei 10.639/2003, que completou 20 anos em 2023 e pouco se sabe da sua implementação nas escolas públicas. Uma pesquisa encomendada pelo Geledes este ano deu conta que apenas 30 por cento das escolas no Brasil têm alguma prática voltada para a consecução da lei. No caso das Diretrizes da Educação Escolar Quilombola, que completou 11 anos em 2023, o debate se arrasta sobre a falta de reconhecimento por parte das gestões públicas, mesmo

com a ação efetiva de controle social dos coletivos e do movimento quilombola. No estado da Bahia, a experiência tem se desenvolvido, na Rede Básica do Ensino Médio, através das Secretaria de Educação do Estado, por meio da criação de uma Coordenação Estadual de Educação Escolar Quilombola. No caso dos municípios, mesmo sendo a Bahia o Estado com maior população negra declarada no último censo do IBGE, somente quatro municípios tem suas Diretrizes Municipais aprovadas. A relativização trazida por Mendes (2023), ao tratar do Direito à educação, não furta a responsabilização do gestor público em garantir a efetividade da mesma.

A despeito da formulação que demanda constante institucionalização, afigura-se inequívoco também o caráter de direito subjetivo conferido pelo constituinte a essas situações jurídicas, não havendo dúvida quanto à possibilidade de judicialização em caso de prestação de serviço deficiente ou incompleto (Mendes, 2023, p. 130).

Essa afirmação mostra que em alguns municípios, em que há uma resistência pelo reconhecimento da Educação Escolar Quilombola como Direito, já existem exemplos de judicialização da gestão, em que o Ministério Público já tem notificado o gestor. Para tanto, o que tem prevalecido é a busca pelo diálogo e a construção de processos de conscientização e formação, inclusive de professores e gestores, no intuito de compreender a necessidade da implementação, na garantia da Educação quilombola, enquanto um Direito Fundamental.

De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco (2023), os direitos fundamentais ganham novo sentido quando é invertida a lógica de entendimento de que os cidadãos “tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos”(Branco, 2023, p. 215). E é justamente na configuração deste novo olhar frente às

mudanças sociais e diante as diferenças e problemas sociais que, de acordo com Branco (2023), suscita o surgimento dos direitos sociais, reivindicando ao Estado uma nova postura frente a tais desigualdades. É neste contexto que a Educação é contemplada como um direito fundamental. O autor pontua a separação destes direitos em gerações, somente para demarcar o contexto histórico em que eles foram reivindicados.

Para além da Educação, direito que nos interessa neste trabalho, destacamos o direito fundamental de participação, classificada pelo autor, considerando que a reivindicação da Educação escolar Quilombola perpassou por um árduo processo de participação social e política e requer, constantemente, ações que demandam da dinâmica do Poder Constituinte, no que tange à articulação com bancadas progressistas e de representações no congresso, bem como no Executivo, para a garantia da efetivação de políticas públicas para além da Educação Escolar Quilombola, a exemplo da aprovação, por mais 10 anos, da Política de Cotas para afrodescendentes e quilombolas nas Universidades públicas.

6. Considerações Finais

A educação enquanto direito social e fundamental é tutelado pela Constituição, dada a sua importância e a dívida histórica do Brasil com o elevado índice de analfabetismo e a falta de acesso à escola, principalmente a grupos marginalizados, como os quilombolas. Requerer este direito, na prática e de forma equânime e diferenciada, é um princípio resguardado no bojo das garantias constitucionais, voltados para os quilombolas, a saber o Decreto 4887/03 e, por conseguinte, as Diretrizes Curriculares Nacionais, por meio da Resolução 08/2012, do MEC, e a Resolução 68/2013, do Conselho Estadual de Educação da Bahia, no caso específico das Diretrizes Estaduais, o que evidencia a Educação escolar Quilombola

e a Educação para as Relações Étnico-raciais enquanto um Direito que deve ser estatuído e garantido pelo viés destas normativas legais.

Este trabalho possibilitou discutir conceitos no campo contextual político do Direito, enquanto discussão sobre o processo de constituição de uma legalidade jurídica voltada para afrodescendentes e quilombolas, tecendo um quadro comparativo nos aspectos políticos, jurídicos e social, dialogando com referenciais do campo constitucional, bem como com normativas legais, relacionando com o estado da arte da legislação. Além disso, contemplou um debate necessário sobre o racismo estrutural e institucional, apontando mecanismos e processos que se fizeram importantes em uma mudança de paradigma e de produção crítica, por dentro de outras alternativas educacionais, para além do que estava posto pela escola colonialista.

Referências

ARRUTI, José M. **A Emergência dos “Remanescentes”**: Notas para um Diálogo entre Indígenas e Quilombolas, Caxambú, ANPOCS, 1987.

ARAUJO, L; BARRETO, A; HEILBORN, M. **Gestão de Políticas em Gênero e Raça**/GPP-G e R. Módulo V/Org. Maria Luiza Heilborn, Leila Araújo, Andréia Barreto: - Rio de Janeiro: CEPESC, Brasília: Secretaria de políticas para as mulheres, 2011.

BAHIA. **RESOLUÇÃO Nº 68 de 30 de julho de 2013. Processo CEE Nº 0045143-8/2013** – Estabelece normas complementares para implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica – CEB/CEE – BA.

BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na educação básica**, 2012.

BRASIL, Ministério da Educação. 2012.

BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**. In: Diário Oficial da União. Edição n. 227 de 21 de novembro de 2003.

CONAQ. **Nota técnica do Conselho Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas**, Brasil 2019.

LOPES, Helena Theodoro, José Jorge SIQUEIRA, e Beatriz NASCIMENTO, 1987, **Negro e Cultura Negra no Brasil**, Rio de Janeiro, UNIBRADE/UNESCO.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Etnográfica, Vol. IV (2), 2000, pp. 333-354.

MENDES, G.F; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 18ª Ed. - São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

NASCIMENTO, Abdias do, 1991, **O Quilombismo**: Carta, Falas, Reflexões, Memórias. Informe, Brasília, Gabinete do Senador Darcy Ribeiro, 21-26.

NASCIMENTO, A. do. **O Brasil na mira do pan-africanismo. 2ª edição das obras O genocídio do negro brasileiro e Sitiado em Lagos**. Salvador. EDUFBA. CEAO, 2002.

RAMOS, Maria Lúcia Sodr . **Entrevista concedida ao document rio** - Quilombo de Volta: uma hist ria de resist ncia e organiza o comunit ria, Volta Grande, 2016.

SOUZA, Wilson Viana de. **Relatos e Retratos**: Mem ria e Identidade Quilombola nos  lbuns de Fam lia de Volta. Trabalho de Conclus o de Curso apresentado ao curso de Comunica o Social Jornalismo em M ltimesios da Universidade do estado da Bahia (UNEB) para obten o do t tulo de jornalista, campus III, Juazeiro Bahia, 2013.

VIDA, Samuel Santana. **Racistocracia**: o verdadeiro nome da Democracia que alimenta o racismo. In: A resist ncia negra ao projeto de exclus o racial: Brasil 200 anos (1822-2022). H lio Santana (org.). S o Paulo: Jandaira, 2022. p.342-361.

O estado da arte da legislação escolar quilombola e das Relações Étnico-raciais no Brasil: um olhar comparado por dentro do racismo institucional e da transgressão paradigmática

GOMES, Alessandro Martins. *A Abolição da Escravatura no Brasil e as Leis Imperiais sobre a Escravidão (1831-1888): Perspectiva Histórica*. Tese apresentada à Universidade de Évora para obtenção do Grau de Doutor em História Contemporânea ÉVO-RA, setembro 2019

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: RJ, Vozes, 2017.

Sobre os autores:

Uilson Viana de Souza

Tecnólogo em Administração; Graduando em Comunicação Social, Jornalismo em Múltiplos Meios (UNEB); Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica- Letras (FAEL); Graduando (a) do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Educação Contextualizada para a Convivência com o Semiárido Brasileiro (UNEB); Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (NEIM-UFBA); Mestre em Educação Cultural e Territórios Semiáridos (PPGESA-UNEB); Doutorando em Estudos Étnicos e Africanos (POSAFRO-UFBA)

E-mail: uilsonego@hotmail.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3282-5755>